

A. I. N°. - 232608.0209/10-0
AUTUADO - PETRÓLEO DO VALLE LTDA.
AUTUANTE - DOMINGOS SÁVIO BRAITT FIGUEIREDO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 04. 11. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0309-01/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DE DEFESA. Extingue-se o crédito tributário com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 11/02/2010, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$3.800,00, acrescido da multa de 50%, em razão de o sujeito passivo ter deixado de recolher o imposto devido pela operação própria. No campo “Descrição dos Fatos” consta que se refere a 10.000 litros de álcool hidratado combustível em trânsito, acompanhados do DANFE n° 23.544, sem recolhimento do ICMS relativo à substituição tributária.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 21 a 25, porém a mesma foi considerada intempestiva pela Repartição Fazendária (fl. 38), por ter sido apresentada fora do prazo legal. Posteriormente o contribuinte voltou a se manifestar (fls. 45/46), porém consta dos autos (fls. 08 a 13) os comprovantes do recolhimento integral do débito. Os extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, acostados às fls. 58 a 61, confirmam o pagamento do débito exigido através do Auto de Infração.

VOTO

Verifico que a autuação em lide se refere à falta de pagamento do ICMS devido pela operação própria realizada pelo contribuinte, em relação à comercialização de álcool hidratado combustível.

Constatou que apesar de o autuado ter apresentado impugnação, esta foi considerada intempestiva por parte da Repartição Fazendária. Ademais, em um momento anterior o autuado já tinha efetuado o pagamento do tributo apontado no lançamento. Deste modo, o pagamento efetuado extingue o processo administrativo fiscal, conforme previsto no art. 122, inciso I do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, devendo a defesa apresentada ser arquivada e os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração 232608.0209/10-0, lavrado contra PETRÓLEO DO VALLE LTDA.

a defesa apresentada ser arquivada e os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR